



PROCESSO Nº TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Gs/tp/ao

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que o recorrente logrou demonstrar possível violação do art. 114, I, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** No caso, trata-se de Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região postula que o reclamado abstenha-se de renovar os contratos de estágio atualmente em curso e de contratar novos estagiários sem que haja prévia aprovação em processo seletivo; que seja observada a exigência legal de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no ambiente laboral pelos estagiários e o curso ou proposta pedagógica; e que seja paga quantia a título de reparação por dano moral coletivo, havendo, ainda, postulação referente à antecipação de tutela. Dessarte, como as postulações deduzidas estão diretamente relacionadas ao controle de legalidade e moralidade do ato administrativo praticado pelo ente público, relação que se reveste de caráter jurídico-administrativo, fogem, portanto, do âmbito de competência desta Justiça Especializada. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001**, em que é Recorrente **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da decisão de fls. 925/927, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, que, inconformado, interpôs agravo de instrumento às fls. 940/956.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, conjuntamente, às fls. 962/987.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fl. 1020, opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II. MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Regional, sobre o tema, assim fundamentou:

“Competência da Justiça do Trabalho

Insurge-se o reclamado contra a rejeição da arguição de incompetência dessa Justiça Especializada para julgar o feito. Afirma que a presente demanda questiona a forma de seleção dos candidatos e os contratos de



PROCESSO Nº TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

estágio firmados pela Assembleia Legislativa do Estado, razão pela qual a pretensão não está amparada pelo artigo 114, incisos I e IX, da CF.

Examino.

Segundo disposto no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O contrato de estágio é um contrato de trabalho em sentido lato, sendo, portanto, competente esta Justiça Especializada para apreciar a demanda. Como destacado na sentença, o contrato de estágio é uma espécie do gênero relação de trabalho. Rejeito, assim, a arguição.”(fls. 839/840)

E, analisando o mérito, o Regional consignou:

“Nulidade da decisão de id. eff2508 - Princípio da inalterabilidade da sentença

A parte autora alega que a decisão de id. eff2508 modificou a sentença anteriormente proferida, o que viola o princípio da inalterabilidade da sentença. Afirma que tal decisão foi exarada em total desacordo com o disposto no art. 494 do novo Código de Processo Civil (com mesma redação do art. 463 do revogado CPC/73). Menciona que na CLT há disposição semelhante, contida nos artigos 833 e 897-A.

Sustenta que no caso dos autos não houve qualquer inexatidão material, tampouco erros de cálculo ou de datilografia na sentença de primeiro grau de id. 4e8819c. Busca seja reconhecida a nulidade da decisão impugnada (id. eff250) e declarada, por consequência, a nulidade de todos os atos subsequentes.

O reclamado insurge-se contra a decisão de id. eff2508 na parte que altera os termos da antecipação de tutela para fins de determinar que não mais contrate estagiários sem a observância do devido processo de seleção. Assevera que o pedido de letra "b" da inicial foi extinto, pela sentença, sem resolução do mérito.



PROCESSO Nº TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

Afirma que não havendo condenação relativamente ao pedido principal, por razões óbvias, nula é a concessão da tutela provisória, que, no caso, ainda não observou a premissa da *non reformatio in pejus*.

Alega que, diante do equívoco processual, deve ser afastada a antecipação de tutela no ponto que determina a não contratação de estagiários sem o prévio processo de seleção.

Examino.

Na inicial, o autor deduziu os seguintes pedidos (id. 0b5af44 - Págs. 28-30):

- Em antecipação aos efeitos da tutela, liminarmente ou após a oitiva da ré:

[a] abster-se de renovar os contratos de estágio atualmente em curso; e

[b] abster-se de contratar novos estagiários, senão após aprovação do estudante em processo seletivo em que seja assegurada a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da isonomia.

Para o caso de descumprimento das obrigações acima, o MPT pede a cominação de multa, em patamar não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por estagiário admitido ou mantido irregularmente, e revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

2 - Em definitivo, a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ou, não tendo esta sido antecipada, condenar a ré ao seguinte:

[a] abster-se de renovar os contratos de estágio atualmente em curso;

[b] abster-se de contratar novos estagiários, senão após aprovação do estudante em processo seletivo em que seja assegurada a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da isonomia;

[c] observar a exigência legal de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no ambiente laboral pelos estagiários, e o curso frequentado ou proposta pedagógica da instituição de ensino respectiva; e [d] pagar R\$ 801.600,00 (oitocentos e um



PROCESSO N° TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

mil e seiscentos reais) a título de reparação por dano moral coletivo, inconfundível e não compensável com pedidos de indenização por dano moral formulados individualmente pelos interessados, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Para o caso de descumprimento das obrigações das letras a b e c, o MPT pede a cominação de multa, em patamar não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por estagiário admitido ou mantido irregularmente, e revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Na sentença, proferida em 10.07.2015, foi decidido (id. 4e8819c):

III. Dispositivo

Isso posto, em preliminar, não acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria e julgo extinto, sem enfrentamento do seu mérito, o postulado nas letras "b" dos requerimentos de antecipação de tutela e provimentos definitivos, com amparo no inciso VI do artigo 267 do CPC. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE a AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO contra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para determinar que o reclamado abstenha-se de renovar os contratos de estágio atualmente em curso e observe a exigência legal de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no ambiente laboral pelos estagiários, e o curso frequentado ou proposta pedagógica da instituição de ensino respectiva.

Antecipo a tutela de mérito quanto a primeira obrigação.

Fixo multa pelo descumprimento das obrigações de fazer estabelecida na presente decisão, nos termos da fundamentação.

Isento o demandado do pagamento das custas, ora fixadas em R\$ 1.000,00 a partir do valor arbitrado para a condenação (R\$ 50.000,00). Intimem-se as partes. Remeta-se ao TRT da 4ª Região para reexame. Transitado em julgado, cumpra-se em sua integralidade.

Nada mais.



PROCESSO N° TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

- Sublinhado.

As partes interpuseram recursos (id. 3e8def8 e id. 612d502).

Em 24.08.2015 o reclamado - Estado do Rio Grande do Sul - apresenta petição (id. 2b67836), requerendo a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

O Ministério Público do Trabalho, notificado, não se manifesta.

Em 29.09.2015, o juiz prolator da sentença profere o seguinte despacho (id. eff2508):

Vistos etc.

1. Ainda não recebidos os recursos interpostos pelas partes e presente a provisoriedade que informa o instituto da antecipação de tutela (§ 4º do artigo 273 do CPC), admito a presença de competência residual deste Juízo para reexaminar o quanto antecipado do mérito.

2. Requer o demandado que a decisão prolatada na sentença em antecipação de tutela seja revisada para vigorar "apenas após a conclusão do processo de seleção pública em curso, procedimento que nenhum prejuízo trará aos eventuais candidatos aprovados (...) permitindo que o Poder Legislativo renove os contratos de estágio até tal marco". Aponta como fato novo a motivar a revogação/modificação da medida antecipatória o seguinte:

"Como demonstrado tanto na Cautelar Inominada como no Recurso Ordinário interposto e comprovado pelos documentos juntados ao PJE em 30.07.2015, o processo de seleção pública para a contratação de estagiários que embasa a decisão recorrida, aberto na forma do Edital 01/2015, com inscrições homologadas na forma do Edital 02/2015 e que estava sob responsabilidade da Divisão de Estágios da própria Assembleia, foi revogado.

Isso ocorreu porque em abril de 2015, por força de reorganização administrativa sugerida pela gestão da Assembleia, houve a extinção da sua Divisão de Estágios. Com isso, os servidores que nela estavam atuando foram transferidos para outras áreas administrativas da Casa, o que resultou na impossibilidade de realização do processo de seleção de



PROCESSO N° TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

estagiários pela própria Assembleia. Diante disso, a Casa tomou todas as providências cabíveis para a realização do processo de seleção pública nos mesmos moldes do processo que estava previsto, porém, agora ao encargo da Fundação de Recursos Humanos do Estado - FDRH, que foi contratada para tanto. Nesse panorama, já sob responsabilidade da FDRH, foi publicado em 10/07/2015, mesma data da prolação da sentença (Id 4e8819c), o Edital 03/2015 (Id 04a63c1 e Id 88d962d), que atualmente rege o processo de seleção vigente (em anexo), dispondo de 79 vagas determinadas de estágio, sem mencionar postos abertos no decorrer do certame, como previa o Edital revogado. Acrescenta-se que está em estudo na Assembleia Legislativa a abertura de novo edital com o incremento de vagas e inclusão de estagiários de nível médio no processo seletivo".

Ressalta, ainda, que:

Ao contrário, o impedimento da renovação dos contratos de estágio neste momento, apenas impõe prejuízos para a Assembleia Legislativa, que está impedida de contar com o estágio de estudantes e com a respectiva força de trabalho durante o curso do processo de seleção pública, e para os estudantes com contratos de estágio em curso, pois os mesmos estão sendo extintos ainda que haja direito à renovação de acordo com o prazo previsto na Lei n.º 11.788/2008, frustrando a experiência do estágio por maior tempo, assim como o direito à remuneração decorrente da esperada renovação.

O teor da argumentação coloca em evidência questão não sopesada quando do acolhimento do requerido a título de antecipação de tutela, a saber, a expectativa lícita, de boa-fé, dos estagiários cujo contrato de estágio estavam em vigor quanto a possibilidade de renovação. Esta expectativa, por evidente, deve estar fulcrada em cláusula do contrato de estágio que estabelece a faculdade do estagiário de renovar o mesmo até o prazo máximo estabelecido em lei. O comando que antecipou a tutela, neste particular, tornou tábua rasa o direitos emergente destes contratos quanto a possibilidade de renovação a requerimento do



PROCESSO N° TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

estagiário. Prossegue a negativa quanto a renovação de ofício pela Administração. Sequer é este o desiderato da Ação Civil Pública. Não busca atentar contra os direitos dos estagiários contratados e sim compelir a administração pública a cumprir o regramento constitucional e infraconstitucional no que tange a contratação de estagiários pela Administração Pública.

Já a notícia acerca da Assembléia Legislativa ter revogado o regramento estabelecido para a contratação de estagiários com a observância dos princípios da impessoalidade e publicidade, como reconhecido na sentença prolatada na fundamentação da preliminar de carência de ação, demonstra, consoante tese do Ministério Público do Trabalho, a fragilidade do processo de seleção e denota certa oscilação na intenção do Administrador. Embora exista prosseguimento deste desiderato, com novo processo de seleção agora por ente externo - FDRH -, a alteração do curso dos fatos gera apreensão.

Como já referido por ocasião da sentença, ao estabelecer, de forma voluntária processo de seleção observando os princípios da impessoalidade e publicidade, a demandada reconheceu a procedência dos argumentos do MPT acerca da necessidade de adoção da prática. Tal reconhecimento é que justificou a extinção do feito, neste particular. A adoção do procedimento de seleção tornou desnecessário o pronunciamento judicial. Não havia, quando da prolação da sentença, a presença do bionômio necessidade/utilidade.

Frente tais ponderações, mantenho o decidido acerca da antecipação de tutela, agora nos seguintes termos:

a) Acolho o requerimento de antecipação de tutela para fins de determinar a demandada que não mais contrate estagiários sem a observância do devido processo de seleção com observância dos princípios da impessoalidade e publicidade, respeitando, caso requerido pelos estagiários cujos contratos estejam em vigor e contenham cláusula neste sentido, a renovação até o prazo máximo estabelecido em lei.



PROCESSO N° TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

Mantenho o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer antecipada.

Reabro o prazo de recurso das partes para facultar a complementação desejada.

Intimem-se.

- Grifei.

O reclamado opõe embargos de declaração (id. 6568796), acolhidos pelo juiz *a quo* "para esclarecer que a decisão do ID. 3ecb5e9 - Pág. 1/2, que retificou a antecipação de tutela concedida na sentença prolatada, abriga a totalidade dos contratos de estágio, inclusive aqueles cujo vencimento do prazo inicial tenha se dado no interregno entre a decisão original e aquela que a retificou" (id. f12ea15).

O autor opõe, então, embargos de declaração (id. 2369177), alegando omissão da sentença por não apreciar o requerimento feito em contrarrazões em face da alteração da decisão anteriormente proferida.

Do relatado verifica-se que o juiz de origem, após a publicação da sentença, proferiu despacho alterando a sentença (id. eff2508). Observo que a decisão não se limitou a examinar o requerimento de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, nem visou a corrigir erro material ou suprir omissão.

A determinação contida na sentença de que a reclamada se [a] *abstenha de renovar os contratos de estágio atualmente em curso; e [b] abster-se de contratar novos estagiários, senão após aprovação do estudante em processo seletivo em que seja assegurada a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da isonomia, dada e, caráter de antecipação de tutela e, também, em definitivo, não poderia ter sido reformada pela própria instância julgadora.*

Após proferida a sentença, a determinação para que o reclamado "*não mais contrate estagiários sem a observância do devido processo de seleção com observância dos princípios da impessoalidade e publicidade, respeitando, caso requerido pelos estagiários cujos contratos estejam em vigor e contenham cláusula neste sentido, a renovação até o prazo máximo estabelecido em lei*" somente poderia ser realizada por grau jurisdicional superior, mediante a interposição do recurso cabível, o que, todavia, inocorreu.

Dispõe o artigo 494 do NCPC:



PROCESSO Nº TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

"Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Observo que não se trata de alterar tão-somente o caráter precário residual da antecipação da tutela deferida, mas de alterar o próprio provimento definitivo ao autorizar a renovação dos contratos em vigor até o prazo máximo legal.

Cumpra dar provimento aos recursos interpostos pelas partes para declarar a nulidade da decisão de id. eff250 e, por consequência, de todos os atos subsequentes.

No remanescente, em face da nulidade declarada, resta prejudicado o exame dos recursos de id. 4b13e53 e de id. ca3cd5f.

Passo, portanto, a examinar os recursos em face do que decidido na sentença de id. 4e8819c."(fls. 840/845 – grifos apostos)

O reclamado argui, às fls. 899/901, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, cujo objeto é a imposição à Assembleia Legislativa do Estado da obrigatoriedade de realização de concurso público para seleção de candidatos a estágio de estudantes.

Entende que, por ser etapa anterior ao estabelecimento da relação de estágio, a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar a questão.

Aponta violação do art. 114, I e IX, da CF e traz jurisprudência a confronto.

Ao exame.

No caso, trata-se de Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região postula que a reclamada, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, abstenha-se de renovar os contratos de estágio atualmente em curso e de contratar novos estagiários sem que haja prévia aprovação em processo seletivo; que seja observada a exigência legal de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no ambiente laboral pelos estagiários e o curso ou proposta pedagógica; e que seja paga quantia a título de reparação por dano moral coletivo, havendo, ainda, postulação referente à antecipação de tutela.



PROCESSO Nº TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

Como se observa da inicial, as postulações deduzidas estão diretamente relacionadas ao controle de legalidade e moralidade do ato administrativo praticado pelo ente público, relação que se reveste de caráter jurídico-administrativo, fugindo, portanto, do âmbito de competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Não obstante a análise da competência material ocorra com fundamento na interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal, que trata da relação de trabalho, na qual se insere também o estágio de estudantes disciplinado na Lei nº 11.788/2008, a natureza jurídico-administrativa do vínculo existente entre o estagiário e o ente público afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, em observância ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3395/DF. Julgados do STF e da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10140-21.2014.5.15.0015, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 17/03/2017)

"EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE ESTÁGIO. RELAÇÃO ENTRE CIEE X ENTES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO POR SELEÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Nos termos da jurisprudência do e. STF, no julgamento da Reclamação 9988/CE, a Justiça do Trabalho não detém competência para o julgamento de causas que versam sobre o contrato de estágio com entes da administração pública, por aplicação analógica do entendimento contido na ADI 3395. A e. Corte maior ressalta que 'cabe à Justiça Comum dizer sobre a existência, a validade e a eficácia dos vínculos jurídicos, de origem viciada ou não, de caráter operativo, entre os entes públicos e aqueles que lhes prestaram serviços'. (Rcl 9988/CE - Relator Min. Dias Toffoli - Dje 28.4.2010). Embargos



PROCESSO Nº TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

conhecidos e desprovidos." (E-RR - 5500-47.2010.5.13.0022, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/04/2016)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. Demonstrada possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTE PÚBLICO. No caso, trata-se de Ação Civil Pública no qual o Ministério Público do Trabalho postula que se obrigue a reclamada, fundação pública, a realização de seleção pública para a contratação de estagiários. Como se observa da inicial, o pedido deduzido relaciona-se a período que antecede o próprio vínculo existente entre a Administração Pública e o estagiário, estando diretamente relacionada ao controle de legalidade e moralidade do ato administrativo praticado pelo ente público, relação que se reveste de caráter jurídico-administrativo, e que por isso foge do âmbito de competência desta Justiça Especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-96-20.2012.5.04.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 01/09/2017)

Assim, observa-se que o Tribunal Regional, aparentemente, violou o art. 114, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, demonstrada possível violação do art. 114, I, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de violação do art. 1114, I, da CF.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF.

II. MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF, **dou-lhe provimento** para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a causa e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e **b) conhecer** do recurso de revista, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Contratação de estagiários. Realização de concurso público. Ação Civil Pública.", por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a causa e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes.



PROCESSO Nº TST-RR-21294-84.2014.5.04.0001

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003CD1E867E54A2E0.